

I – nome, endereço e telefone do posto médico, da unidade básica de saúde, hospital, clínica ou consultório médico onde foi expedida a receita;

II – nome e endereço de paciente;

III – nome do medicamento indicado, e, sempre que possível, com a indicação do respectivo medicamento genérico;

IV – forma do uso do medicamento – interno e externo;

V – concentração – dosagem;

VI – forma de apresentação;

VII – quantidade prescrita – número de caixas;

VIII – dosagem;

IX – período – dias de tratamento; e

X – assinatura do médico, com o respectivo carimbo constando o número de inscrição no Conselho Regional de Medicina/Odontologia.

Art. 3º O descumprimento das disposições desta Lei por parte do médico ou odontólogo, implicará nas seguintes penalidades:

I – advertência por escrita, na primeira autuação;

II – multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), na segunda autuação;

III – multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), a partir da terceira autuação.

Parágrafo único. Os recursos oriundos das multas aplicadas no *caput* deste artigo serão creditados nos cofres do Estado revertidos a Secretaria de Estado da Saúde – SES.

Art. 4º O poder Executivo definirá o órgão competente para proceder a fiscalização de aplicação da presente Lei.

Art. 5º O Poder Executivo, se necessário, regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2013.

BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Coloco à apreciação e deliberação desta augusta Casa de Leis a presente propositura que dispõe sobre a obrigatoriedade de expedição de receitas médicas e odontológicas digitadas, datilografadas ou manuscritas em letra de forma legível e dá outras providências.

O objetivo desta lei é garantir o interesse social e o direito do consumidor à informação, previsto na Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, às prescrições médicas e odontológicas, com finalidade precípua de evitar corriqueiros erros na interpretação das receitas, expedidas em caligrafia quase sempre indecifrável, colocando em risco a saúde e a vida dos pacientes.

Pesquisa da USP realizada em Hospital Universitário do Interior de São Paulo (Ribeirão Preto) constatou que “os erros devidos à prescrição contribuem significativamente para o índice total de erros de medicação e têm elevado potencial para resultarem em consequências maléficas para o paciente. O risco aumenta à medida em que os profissionais não conseguem ler corretamente o receituário devido à letra ilegível ou à falta de informações necessárias para a correta administração.

Insta registrar que, caso o profissional médico ou odontológico, resolva dispor de um instrumento de rápida confecção de receituário, como o computador, poderá dedicar maior atenção ao exame do paciente, concedendo-lhe um atendimento humanizado.

A garantia da saúde da população goiana justifica e recomenda, por si só, a urgente aprovação do presente projeto de Lei.

Desta forma, demonstrada a importância da presente matéria, por ser legal, constitucional e razoável, pedimos o apoio unânime dos nobres Pares desta Casa Legislativa para sua aprovação.

BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual